



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 864 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.116
(27.07.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 864, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : José Braz de Oliveira, candidato ao cargo de vereador do município
de Taquarana/AL
ADVOGADO : Marcos André Barros Oliveira
RELATOR : **Juiz Pedro Ivens Simões de França**
SUBSTITUTO :

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. FALHAS QUE COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificado que as falhas comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.


2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de julho do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Pedro Ivens Simões de França – Relator Substituto


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 864 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Braz de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no município de Taquarana/AL, em face da decisão do Juiz da 43ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que: a) o termo de cessão de veículo representa receita estimada em dinheiro que não foi declarada na prestação de contas; b) não houve emissão de recibo eleitoral da respectiva cessão; e, c) quanto aos recibos eleitorais, foi juntada a via do doador em vez da via do candidato, bem como o recibo eleitoral não utilizado não foi devolvido completo.

Em suas razões recursais (fls. 40/42), o interessado alega que as despesas com combustível no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) foram devidamente comprovadas pelos documentos fiscais de fls. 24/26, bem como que o veículo utilizado foi cedido uma única vez para visita aos eleitores, conforme faz prova o Termo de Cessão juntado à fl. 27 dos autos.

Salienta, ainda, que os canhotos dos recibos utilizados e não utilizados foram devidamente devolvidos, tendo sido efetuada a devida troca pelo canhoto do candidato e que não houve má-fé ou intenção de burlar a legislação na confecção da prestação de contas. Junta à fl. 46 a via do candidato dos canhotos dos recibos eleitorais trocados.

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório. *A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 864 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Taquarana, José Braz de Oliveira, contra a sentença do MM. Juiz da 48ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

Quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que os gastos com combustível e lubrificantes foram devidamente contabilizados e que a cessão do veículo foi comprovada pelo Termo de Cessão de fl. 27. Quanto aos recibos eleitorais, destaca que já foi efetuada a troca dos canhotos com a devida juntada da via do candidato à fl. 46.

No que diz respeito aos canhotos dos recibos eleitorais, penso que restou superada a irregularidade, uma vez que efetuada a troca pelo candidato, ainda que apenas após a prolação da sentença *a quo*.

Acerca da outra questão, verifica-se dos autos que a decisão de 1º grau utilizou como fundamento o descumprimento ao art. 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 864 – Classe 30

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), inclusive regularizada com o respectivo recibo eleitoral, porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que o recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.

2º Em diligência, o candidato apresentou “Termo de Cessão”, assinado por Rosângela Lopes de Oliveira, dando conta da cessão de um veículo para ser utilizado em sua campanha.

3º Tal recurso, no entanto, não foi declarado com estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.

Constata-se, dessa forma, que a doação estimável em dinheiro, que compõe a receita do candidato, foi identificada pelo termo de cessão de uso, porém sem ter havido a emissão de recibo e o registro do valor estimado referente à mencionada cessão, ainda que o candidato tenha demonstrado a despesa com combustível no montante de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

Assim, caracterizado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

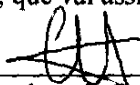
§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, §2º).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.116, de 27/07/09, foi conferido na 54^a sessão, realizada na mesma data, e publicada, no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/07/09, à(s) fl(s). 60/61. Eu, Muano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 864

Prot. 2.022/2009

ORIGEM: TAQUARANA - AL

JULGADO EM: 27/07/2009 (SESSÃO Nº 54/2009)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marcos André Barros Oliveira

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.116, de 27.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões